



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP
(2008/0123456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS ESSENCIAIS AO INSTRUMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, verifica-se a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo, quais sejam, as guias de custas e do preparo de porte de remessa e retorno.

4. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças necessárias.

5. Embargos de Declaração do Estado de São Paulo acolhidos, com efeitos modificativos, para reformar o Acórdão Embargado e negar-se provimento ao Agravo de Instrumento dos ora embargados, por ausência de documento essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, reformar o acórdão embargado e negar-se provimento ao agravo de instrumento dos ora embargados, por ausência de documento essencial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP
(2008/0123456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em adversidade ao acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

2. *In casu, evidenciado o erro material indicado impõe-se sua correção para que, seja acolhido o anterior agravo regimental no sentido de ser reconhecida a divergência jurisprudencial.*

3. *Embargos de declaração acolhidos para reconhecendo erro material, dar provimento ao anterior agravo regimental, para determinar a subida do recurso especial (fls. 330).*

2. O Estado-embargante requer que sejam acolhidos os Embargos de Declaração com efeitos infringentes a fim de reconhecer que o ora embargado, quando da interposição do recurso especial, não juntou o comprovante de recolhimento de custas e do preparo de porte de remessa e retorno, documento este necessário para o conhecimento do agravo.

3. Diante da ausência de intimação para manifestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, anulou-se decisão anteriormente prolatada para que a esta fosse concedida a oportunidade de se manifestar, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente julgado, com resposta às fls. 403-427.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.786 - SP
(2008/0123456-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS ESSENCIAIS AO INSTRUMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2. *Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

3. *No caso em apreço, verifica-se a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo, quais sejam, as guias de de custas e do preparo de porte de remessa e retorno.*

4. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças necessárias.*

5. *Embargos de Declaração do Estado de São Paulo acolhidos, com efeitos modificativos, para reformar o Acórdão Embargado e negar-se provimento ao Agravo de Instrumento dos ora embargados, por ausência de documento essencial.*

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, verifica-se a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo, quais sejam, as guias de custas e do preparo de porte de remessa e retorno. Ressalte-se que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do Agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças necessárias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. *No momento da apresentação do agravo de instrumento (anteriormente à vigência da Lei 12.322/2010), não houve a juntada de cópia do preparo do recurso especial e nem a cópia da procuração/substabelecimento do patrono que subscreveu o apelo excepcional.*

2. *A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).*

3. *Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

4. *Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 1.427.791/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.08.2013).*



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *As cópias da guia e do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial são consideradas pela jurisprudência desta Corte como essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal.*

2. *É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de peça obrigatória ou essencial à comprovação da controvérsia, não se mostrando possível, em sede de agravo regimental, sanar equívoco na formação do instrumento.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.345.764/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.05.2013).*

4. Não procede o argumento utilizado pela parte Embargada (fl. 407), de que em se tratando de Agravo de Instrumento, que é isento do pagamento de custas e despesas processuais, também não se pode exigir do Recurso Especial ao que se pretende viabilizar trânsito, onde haverá a devida comprovação.

5. Também não socorre o argumento de não ocorrência da preclusão consumativa e validade da juntada dos comprovantes por ocasião da interposição de seus Embargos de Declaração. Acerca desse último ponto, confirmam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.*

(...)

3. *Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*

(...)

6. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.381.912/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.06.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Os comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos são peças indispensáveis para a verificação da regularidade do recurso especial; a juntada extemporânea da prova é ineficaz.

Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1369278/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 08/10/2013).

6. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do ESTADO DE SÃO PAULO, emprestando-lhes efeitos modificativos, para reformar o Acórdão Embargado e negar-se provimento ao Agravo de Instrumento dos ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargados, por ausência de documento essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0123456-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.058.786 / SP

Números Origem: 106695 2584785103 25847856 2584785801 7721997

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO
CLERIO RODRIGUES DA COSTA
MARCO ANTONIO GOMES
JOSIANE CRISTIANE CREMONIZI GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA AMINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDMUNDO COVELLI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, reformar o acórdão embargado e negar-se provimento ao agravo de instrumento dos ora embargados, por ausência de documento essencial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.